



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.834, DE 2020

(Da Sra. Angela Amin)

Altera a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.

### **DESPACHO:**

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 3.834/2020 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Publique-se.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) E

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 24/08/2023 em virtude de novo despacho.

**Art. 1º** A Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art 1º-A Excetua-se do disposto nesta Lei a aquisição de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais por pessoas físicas, para consumo próprio, e por restaurantes, para consumo no estabelecimento.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo será regulada pelo poder público local e imputará ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de tradicional em muitas cidades ribeirinhas e litorâneas, a aquisição por pessoas físicas e por restaurantes de pescado diretamente junto a aquicultores e pescadores artesanais é atividade tida como clandestina, não endereçada pela Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que trata da prévia fiscalização de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

A presente proposição exceta das disposições gerais da Lei n. 1.283, de 1950, a aquisição de pescado realizada por pessoa física, para consumo próprio, ou por restaurantes, para consumo no estabelecimento, diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, e estabelece que tais operações serão reguladas pelo poder público local.

Com isso, abre-se espaço para que esse tipo de comércio ocorra de forma legal e seja alcançado por normas sanitárias adequadas às condições de cada localidade. Duas possibilidades são a implantação de fiscalizações esporádicas e a exigência de que restaurantes mantenham recinto exclusivo para o recebimento e manipulação inicial do pescado. A responsabilização desses estabelecimentos pela qualidade sanitária do pescado os obriga a estabelecer relação próxima e de supervisão em relação ao fornecedor do pescado.

Certo de que a medida ora proposta vai ao encontro dos interesses da sociedade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada ANGELA AMIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária  
dos produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
  - b) o pescado e seus derivados;
  - c) o leite e seus derivados;
  - d) o ovo e seus derivados;
  - e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**